



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Referência: Processo nº 043/2021 (Tomada de Preço SRP nº 001/2021)

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de consultoria e assessoria, consistente na análise e elaboração de diagnóstico estrutural, legal, orçamentário e financeiro do Estatuto dos Servidores Municipais, Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores do Executivo e servidores da Educação.

Impugnante: S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS LTDA.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 39.479.158/0001-21.

A empresa S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS LTDA alegou, numa breve síntese, o que se segue descrito abaixo:

“Que a obrigatoriedade de comprovação de que um “responsável técnico da empresa possua um curso específico de especialização viola e extrapola o disposto no art. 30, § 1º da Lei 8.666/93. Uma vez que a exigência aqui combatida resta demonstrada abusiva pelas jurisprudências citadas, e uma vez que também é condição de desclassificação de empresas, esta exigência deve ser retirada do edital”

“Existe um conflito entre as regras referentes a comprovação da capacitação técnica do edital, os critérios estabelecidos levam em conta a composição da equipe técnica, e a experiência com órgãos públicos exclusivamente, contrariando a previsão editalícia de capacitação técnica”

“Que a presente tomada de preços, é uma continuidade do processo licitatório nº 18/2021, que possuía o mesmo objeto sintético. Todavia alega que a prefeitura alterou a modalidade e acrescentou regras e optou pela manutenção do preço.”

Ao final, requer que seja julgado procedente os pedidos, que sejam realizadas as alterações necessárias à supressão dos itens e uma nova pesquisa de preços.

II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres

CNPJ: 03.424.272/0001-07

1. PRELIMINARMENTE

As impugnações em tela foram interpostas dentro do prazo previsto no item 14.1, do citado Edital, isto é, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo, pois, tempestivas as impugnações ao edital de licitação e encaminhadas de forma válida, as mesmas foram recebidas, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

2. DO MÉRITO

2.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ESPECIFICAMENTE DA EXIGÊNCIA DE PÓS GRADUAÇÃO.

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com a observância nas disposições legais contidas na Lei 8.666/93.

Pois bem, como é sabido, a licitação não está adstrita pura e tão somente aos princípios estabelecidos no art. 3º da lei de n. 8.666/93 (isonomia, seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, promoção de desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, moralidade, igualdade), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo entre todos, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do direito administrativo brasileiro.

O item objeto da presente impugnação exige a capacitação técnica das licitantes, mormente porque, para a Administração Pública é imprescindível que nos quadros de qualquer uma daquela eventualmente vencedora do certame, possua profissionais capacitados para realizarem/exercerem serviços de qualidade, nesse aspecto à a menção da disposição de pessoas aptas a realizarem os serviços objetos da licitação, impõe que as mesmas sejam capazes de executar o trabalho de forma eficiente.

Assim, ao exigir experiência na área de atuação, resta claro e inequívoca a intenção, e o objetivo de obrigar as concorrentes a comprovar a experiência e a atuação, seja qual for a empresa vencedora do certame, restará garantido a eficiência e a capacidade da futura contratada.

Vale ressaltar que o edital não limita a participação de todo e qualquer interessado, todavia exige que as empresas interessadas em especial aquela que eventualmente se sagrar vencedora do certame, possua condições e capacidade, seja no seu quadro técnico

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

de funcionários, seja nas demais condições/exigências constantes/previstas no edital, não ferindo dessa forma os princípios basilares do direito administrativo.

Ante o exposto não é cabível a alteração do edital neste quesito.

2.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO VINCULADA COM ORGÃO PÚBLICO.

Assim sendo, como já mencionado no procedimento em epígrafe a exigência prevista em edital é de garantir a ampla concorrência, sempre com vistas a permitir à coisa pública ou melhor, em todos os aspectos, todavia este princípio não pode ser considerado isoladamente, ao contrário deve ser analisado, interpretado conjuntamente com os demais princípios, notadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Conforme foi alegado, “o edital que prevê a obrigatoriedade de atestado de capacidade técnica compete por frustrar o certame”, pois bem, o presente certame visa especificamente técnica e preço, por se tratar de uma elaboração de PCCS, entende-se que a empresa vencedora deverá oferecer um serviço de qualidade, com profissionais qualificados para a execução de tal finalidade.

Assim a empresa vitoriosa deverá comprovar de forma indubitável, não só por analogia, mas acima de tudo, documentalmente que possui experiência profissional na área.

Ante o exposto a pretensa alteração de edital, não pode ser levada a efeito nos moldes pretendidos.

2.3 – DA RETIFICAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS.

Quanto a este quesito, o edital não prevê exigências incalculáveis de serem cumpridas ou executadas, ao contrário, resta claro e inequívoco os trabalhos a serem realizados, não havendo no edital omissão acerca das obrigações da eventual vencedora do certame, de tal sorte, que as eventuais interessadas jamais poderão alegar, eventuais prejuízos, uma vez que a participação da tomada de preços é de livre concorrência, e as empresas que eventualmente se habilitarem e cumprirem os requisitos objetivos e subjetivos, por obviedade já terão conhecimento de sobra sobre os trabalhos a serem desenvolvidos e em especial sobre a capacitação de sua equipe.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres

CNPJ: 03.424.272/0001-07

No tocante à modalidade a própria lei é clara em mencionar que o interessado deverá observar a sua necessária qualificação, o objetivo do edital é garantir que participem todos os licitantes em situação de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse diapasão, a cláusula exposta no edital não conduz a persecução relativa de uma possível inexecuibilidade de preços, o valor é estimado e orçado, pois resulta de um conjunto de diversas fontes incluindo potenciais fornecedores.

É certo que, o edital foi redigido de acordo com a Constituição Federal de 1988, e com a Lei de n. 8.666/93, e os valores que deram como base ao estipulado na presente licitação, deve ser feita e deve refletir no mercado. Assim, não é possível presumir tal serviço ser inexecuível em razão do valor, ao contrário, os valores como alhures mencionado estão embasados nas melhores fontes orçamentarias, de tal sorte, que toda empresa preparada e que possua em seus quadros profissionais capacitados de longa data não terão nenhuma dificuldade em se adaptar as exigências, mas somente eventuais aventureiros de plantão.

Ante exposto, mantem-se incólume o edital nos moldes já publicados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo a impugnação apresentada pela empresa S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS LTDA, e no mérito, julgo IMPROCEDENTE, devendo serem mantidas as cláusulas do Edital e demais documentos que a estes integram.

Assim sendo, as empresas que participarão do certame, deve se atentarem às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual afasta-se os argumentos ora combatidos.

Por fim, o pedido de impugnação foi indeferido, mantendo-se o edital inalterado e a realização da sessão na data e horário já designados.

Dê ciência à Impugnante e a recorrente.

Nobres, 28 de junho de 2021.

MICAEL MIQUÉIAS CALISTO
Presidente da Comissão de Licitação